

#### GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ" SECRETÁRIA DE SAÚDE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS



Resolução 005/ CMS/2020

Quixeré, 27 de maio de 2020.

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre de 2020 dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Quixeré.

O Conselho Municipal de Saúde de Quixeré no uso de suas competências e atribuições legais, previstas pela Lei Municipal de nº 174/1990, de 20 de fevereiro de 1990, modificadas pela Lei Municipal de nº 192/1991, de 11 de novembro de 1991, pela Lei Municipal de nº 244/1995, de 18 de outubro de 1995 e pela Lei Municipal de nº 329/2000, de 31 de agosto de 2000 e pela Lei Municipal de nº 601/2013, de 16 de abril de 2013;

CONSIDERANDO: O disposto no Art. 198 da Constituição Federal, que se refere à participação de comunidade como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO: O disposto no Art. 7° da Lei Federal nº 8.080/90 que se refere à participação da comunidade como um dos princípios do Sistema Único de Saúde:

CONSIDERANDO: o Capítulo III, Artigo 14°, da Lei Municipal de nº 601/2013, de 16 de abril de 2013:

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e

Sala do Conselho Municipal de Saúde Rua Padre Zacarias, s/n, Centro Quixeré-Ceará CEP:62.920-000



#### GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ" SECRETÁRIA DE SAÚDE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS



os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento; XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

CONSIDERANDO: A discussão da Plenária do Conselho Municipal de Saúde, realizada virtualmente no dia 27 de maio de 2020, em virtude da pandemia do novo Corona vírus.

#### **RESOLVE:**

Art. 1. Aprovar a Prestação de Contas do 1º Quadrimestre de 2020 dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Quixeré, conforme documento em anexo.

Art. 2. As despesas decorrentes desta Resolução ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogamse as disposições em contrário.

Publique – se

Registre - se

Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Quixeré, 27 de maio de 2020.

Fernando Costa Almeida

Presidente do Conselho Municipal de Saúde Quixeré- Ceará

> Sala do Conselho Municipal de Saúde Rua Padre Zacarias, s/n, Centro Quixeré-Ceará CEP:62.920-000



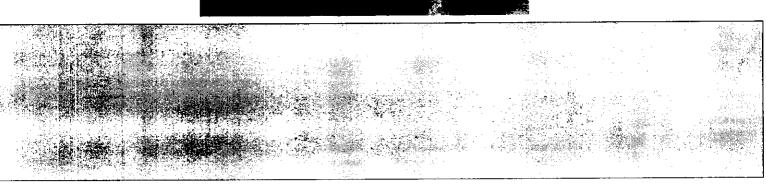




## RELATÓRIO DETALHADO DO 1º QUADRIMESTRE DE 2020 (JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2020)



QUIXERÉ-CEARÁ MAIO DE 2020





#### GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ" SECRETARIA DE SAÚDE



### **APRESENTAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Quixeré, vem por meio deste documento, prestar contas e tornar públicas as ações realizadas no primeiro quadrimestre de 2020, considerando o que determina a Lei Complementar Nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - que regulamentou a Emenda Constitucional 29 -, instituindo em seu artigo 36, da Seção III (da Prestação de Contas), do Capítulo IV (da Transparência, Visibilidade, Fiscalização, Avaliação e Controle), a apresentação de relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior.

Art. 36 °O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relativo detalhado referante ao quadrimestre anterior, o qual conterês, no minimo, as seguntes informações.

I — munitante e fonte dos recursos aplicados no período; II — auditonas realizadas ou em fase de execução no período e suas recomentações e determinações:

II — oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contrateda e comeniada, cotejando esses dados com os indicadores de servide de população em seu ámbito de atuação.

§ 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo pediginizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, deventos se adotar modelo simplificado para Municipios com população inferior a 50,000 (cinqüenta mil habitantes).

§ 9º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, selembro e feverario; em audiárica pública na Casa Legislahia do nespectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput."

O formato adotado neste Relatório respeitou o arcabouço legal, observando o disposto no modelo padronizado aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 459, de 10/10/2012, também estabelecido no parágrafo único do Art. 7º da Portaria 2.135, de 25 de setembro de 2013.

Secretaria de Saúde: Secretaria Municipal de Saúde de Quixeré
CNPJ:
Endereço:
Rua Padre Joaquim de Menezes, 1163, Centro, Quixeré, Ceará
CEP: 62.920-000 Telefone: (88) 34431646 Ramal: 3
Email:
Site da Secretaria de Saúde:

Secretário de Saúde que elaborou o Relatório

Nome: Francisco Urânio Nogueira Ferreira Data da Posse: 01/01/2017

Plano de Saúde

O Município tem plano de Saúde? Sim Período a que se refere o Plano: 2017-2021

Status: Aprovado no CMS, Deliberação nº, de

O montante e a fonte de recursos aplicados no período têm suas informações oriundas dos relatórios gerenciais do Sistema Nacional de Informação sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de obrigatoriedade de registro e atualização permanente dos dados.

Cabe ao gestor de saúde, declarante dos dados contidos, a responsabilidade pela garantia de registro dos dados no SIOPS, nos prazos definidos, assim como pela fidedignidade dos dados homologados, aos quais conferirá fé pública para todos os fins previstos na Lei Complementar 141.

Compete ao Ministério da Saúde definir as diretrizes para o funcionamento deste Sistema informatizado, bem como os prazos para o registro e homologação das informações do SIOPS. Os referidos prazos devem estar em conformidade com o artigo 52 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em atendimento ao que determina o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, que estabelece que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Uma das principais funcionalidades do SIOPS é calcular automaticamente a aplicação mínima da receita de impostos e transferências vinculadas às ações e serviços públicos de saúde de cada ente federado.

A Lei Complementar 141/2012, em seu artigo 3º, estabelece quais despesas são consideradas como "ações e serviços públicos de saúde" e no 4º, quais despesas não são consideradas.

Os municípios deverão aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, 158 e 159 da Constituição Federal.

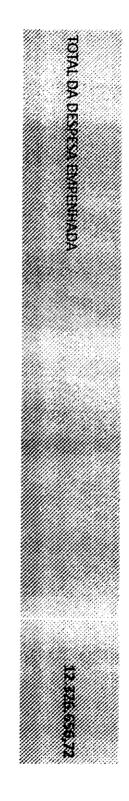
### RECEITAS

<b>22,15</b> 926.267,28	Percentual aplicado  SUPERÁVIT
2.870.679,19	(=) Valor aplicado
2.803.111,00	(-) Despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito
0,00	(-) Saneamento básico (exceto para controle de vetores)
00,0	(-) Assistência médica e odontológica a servidores
0,00	(-) Serviços de limpeza e tratamento de resíduos sólidos
0,00	(-) Inativos e Pensionistas
6.869.593,01	(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício, relativos a saúde
216.726,48	(+) Restos a pagar inscritos nos exercícios anteriores e liquidados no atual exercício
12.326.656,72	(+) Gastos com saúde (função 10)
Valor R\$	Despesas consideradas com ações e serviços de Saúde
1.944.411,91	VALOR A APLICAR - 15%

# RECEITA DA UNIÃO POR BLOCO DE FINANCIAMENTO

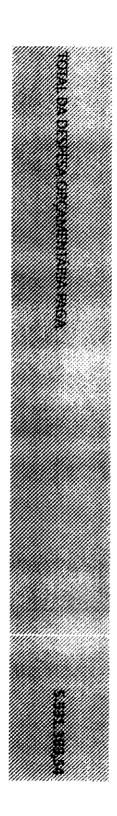
3.178.877,79	TOTAL
30.074,46	TRANSF. DE RECURSOS DO SUS-VIGILÂNÇIA EM SAÚDE
1.081.245,16	TRANSF. DE RECURSOS DO SUS MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR
259.996,67	TRANSF. RECURSOS DO SUS PROG. FUNDO A FUNDO
1.807.561,50	PISO DE ATENÇÃO BÁSICA FIXO (PAB FIXO) -PRINCIPAL
30/04/2020	TRANSF. CORRENTES

### **DESPESAS**



TOTAL DA DESPESA LIQUIDADA

5.457.063,71



## ANEXOS

### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o processo de pactuação interfederativa de indicadores para o período 2017-2021, relacionados a prioridades nacionais em saúde.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o art. 32 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8080, de 1990 para dispor sobre a organização do Sistema Unico de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências:

Considerando o disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a necessidade de construção ascendente e de compatibilização sistêmica dos instrumentos de planejamento da saúde;

Considerando a Portaría GM/MS nº 2.135, de 25 de setembro de 2013, que estabelece as diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do Sistema Unico de Saúde (SUS);

Considerando a avaliação pelas áreas técnicas do Ministério da Saúde dos 67 indicadores da pactuação nacional do triênio 2013-2015;

Considerando as diretrizes oriundas da Conferência Nacional de Saúde de 2015 e as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o processo de pactuação interfederativa de indicadores para os anos de 2017-2021, relacionados a prioridades nacionais em saúde. Parágrafo único. A relação dos indicadores de que trata o "caput" consta no Anexo, com possibilidade de ser submetida a ajuste, quando necessário, mediante pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 2º Estados e Municípios poderão discutir e pactuar indicadores de interesse regional, no âmbito das respectivas Comissões Intergestores Bipartite e os municípios poderão definir e acompanhar demais indicadores de interesse local, observadas as necessidades e especificidades.

Art. 3º A pactuação reforça as responsabilidades de cada gestor em função das necessidades de saúde da população no território reconhecidas de forma tripartite e fortalece a integração dos instrumentos de planejamento no Sistema Unico de Saúde (SUS). Art. 4º Os instrumentos de planejamento referidos no Art. 3º são o plano de saúde, a programação anual de saúde e o relatório de gestão, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.135, de 25 de setembro de 2013.

Parágrafo unico. Os indicadores que compõem este rol devem ser considerados nos instrumentos de planejamento de cada ente.

Art. 5º Os gestores nas três esferas de governo são responsáveis pelo monitoramento e avaliação das respectivas metas pactuadas, de modo que os resultados retroalimentem o planejamento em saúde.

Parágrafo único. Os gestores são responsáveis por calcular os resultados alcançados utilizando informações disponibilizadas nas bases nacionais, estaduais e locais.

Art. 6º A definição de metas para os indicadores deverá ser finalizada até o dia 31 de ano

Art. 7º A pactuação seguirá o seguinte fluxo:

l - pactuação municipal e regional

- a) os municípios se reunirão na Comissão Intergestores Regional (CIR) para discutir e pactuar as metas municipais e regionais, observadas as especificidades locais;
- b) a pactuação municipal deve ser submetida ao respectivo conselho municipal de saúde para aprovação,
- c) a pactuação municipal deve ser formalizada pelas secretarias municipais de saúde mediante registro e validação no sistema informatizado, com posterior homologação
- estadual de saúde ou ainda por uma secretaria municipal de saúde indicada pela CIR; d) o registro e a validação da pactuação regional podem ser realizados pela secretaria pela respectiva secretaria estadual de saúde;
- a) a pactuação estadual deve ter como base as pactuações municipal e regional e ser
  - II pactuação estadual e do Distrito Federal:
- do Distrito Federal (CGSES/DF); discutida na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e no Colegiado de Gestão da Saúde
- b) as pactuações estadual e do Distrito Federal devem ser submetidas aos respectivos conselhos de saúde para aprovação, e
- c) as pactuações estadual c do Distrito Federal devem ser formalizadas pelas respectivas secretarias de saúde, mediante registro e validação no sistema informatizado.
- Art. 8º O sistema informatizado de que trata esta resolução será disponibilizado pelo Ministério da Saúde para registro das metas pactuadas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro de Estado da Saúde RICARDO BARROS

JOÃO GABBARDO DOS REIS

Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

Presidente do Conselho Nacional de Secretarias MAURO GUIMARÁES JUNQUEIRA Municipais de Saúde

ANEXO INDICA

a) Para municipio e regido com magnioso de 100 mil habitantes; Nimemo despuis con primero de con magnioso de 100 mil habitantes; Nimemo despuis con primero de 100 mil habitantes; Nimemo despuis con primero de 100 mil habitantes; estados e con con magnio magnio magnio magnio com los contros na caracterista de 100 mil habitantes; estados e regimento des quatro pincapas; decreas a com magnio des quatro pincapas; decreas a compario de montalada e regimento de contros com magnio parebo circulatorio, cancer da deserga de dois substantes; estados e regimento de contros com canta tanta a temparto de contro com canta tanta de distribución de contro com canta tanta de distribución de contro com canta tanta de distribución de contro com canta tanta magnio sucredos nos sacos das decentras de magnio sucredos nos sacos de segura de contro con medicargo de magnio sucredos nos sacos de segura de contro con medicargo de magnio sucredos de contro con magnio su para consumo huma en proporção de estada su para consumo huma en quatro ne de a sua para consumo huma an quatro ne de a sua para consumo huma a quatro ne de contro con propulação de mamografia de determantes do con contro con propulação de contro en magnifer se la para de contro con la contro de	i	7	#	lo I	٩	9		- 3		ě	"	13	١.,			-
	no realizados em imilheres pos na população residente do local e população da me etaria	o su juntação de deter opulação residente de deter e a população da mesma	namo aos parametros conformes cloro residad inve e intuidez o de exames ciropatologicos do	de analises realizadas	menores de um ano de idade.	casos novos de sinil	diagnosticados nos anos das	S.S.	dose) e Triplice viral (1º dose) - com cobernua vacinal preconizada	Calendaro Vacconal de Vacconado para crimeras menores de dois anos de idade entraralmente (5 dose). Precumococica	sica definida	rul (10 a 19 anos) investigados	aparelho circulationo, cancer de diabetes e doenças respurationas cròmicas i	p. # 6	dubeta, c doesdus respusiono	numero des quatro principars de 100 mil hactames (de 50 a 69 ames) prematuros (de 50 a 69 ames)